



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER TÉCNICO Nº 41/2021-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 05.08.21, pela ALTERE SECURITIZADORA S.A., registrada na categoria B desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo atraso de 1 (um) dia no envio do documento **1º ITR/2020**, comunicada por meio do Ofício/CVM/SEP/MC/Nº36/21, de 01.04.21 (1319335).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (1319333):

a) “nos termos do artigo 16 da ICVM 608, cabe recurso ao Colegiado das decisões da superintendência responsável, do Superintendente Geral ou de membro do Colegiado que atue como Relator quanto à aplicação de multa cominatória, no prazo de 10 (dez) dias contado da data da notificação”;

b) “ante ao artigo supramencionado, visto que o Ofício com a notificação da aplicação de multa, fora recebido pela Altere em 26/08/2021, faz-se o presente recurso tempestivo”;

c) “no dia 26/08/2021 a Recorrente recebeu intimação acerca da aplicação de multa cominatória, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), pelo suposto atraso no envio do documento do Formulário de Informações Trimestrais referentes a 31/3/2020 (‘ITR/2020’), previsto no art. 21, inciso V e art. 29 da instrução CVM nº 480/09.

d) “em consulta realizada no <http://sistemas.cvm.gov.br/>(‘Sistema CVM’), verifica-se que há protocolo do ITR/2020 em 30/06/2020 (‘Doc\_02’)”

e) “uma vez que a Altere é uma companhia aberta registrada na categoria nos termos do art. 2º §2º da ICVM 480, que encerra os seus exercício social em 31/12 de cada ano, e nos termos do calendário de entrega de informações do ano de 2020

([http://conteudo.cvm.gov.br/menu/calendario/2020/informacoes\\_regulados\\_icvm608\\_2020.html#Grupo8](http://conteudo.cvm.gov.br/menu/calendario/2020/informacoes_regulados_icvm608_2020.html#Grupo8)), verificou-se que o prazo para a entrega do ITR/2020 encerrou-se em 29/06/2020, acarretando em atraso de menos de 24 horas do prazo limite”;

f) “ocorre que, na data limite para a divulgação do documento houve uma indisponibilidade no Sistema CVM, não sendo possível realizar a publicação naquela data”;

g) “visto que em menos de 24h do prazo limite a Recorrente publicou no Sistema CVM a ITR/2020, é nítida a boa-fé e interesse de apresentar a documentação exigida, restando claro a falha de sistema que foge do controle da Recorrente”;

h) “ainda, não houve prejuízo ao mercado, investidores e público em geral, tendo em vista a ampla divulgação dos demais documentos financeiros da Altere”;

i) “ante o exposto, considerando o histórico de publicação de informações da Recorrente, bem como a ausência de prejuízo ao mercado, investidores e público em geral, servimos da presente para requerer a essa CVM, para que em virtude do ora apresentado, seja:

- seja reconhecida da tempestividade do presente Recurso;
- o efeito suspensivo para que não sejam inscritos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e na Dívida Ativa da CVM, e objeto de execução judicial ou extrajudicial enquanto não houver julgamento do recurso”;
- cancelamento da multa cominatória.

#### Entendimento

3. Inicialmente, cabe ressaltar que o presente recurso é tempestivo,

tendo em vista que:

a) na primeira tentativa de envio, o ofício foi devolvido, pelos Correios, em 27.05.21, conforme consulta no SCMUL (1328517);

b) na segunda tentativa, o Ofício/CVM/SEP/MC/Nº36/21 foi postado em 20.07.21, recebido pela Companhia em 26.07.21, e o recurso foi interposto em 05.08.21 (1328521 e 1328635).

4. O **Formulário de Informações Trimestrais - ITR**, nos termos do inciso II do art. 29 da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue pelo emissor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de encerramento de cada trimestre.

5. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso entregar em atraso o Formulário de Informações Trimestrais, ainda que, segundo a Recorrente não tenha havido “prejuízo ao mercado, investidores e público em geral, tendo em vista a ampla divulgação dos demais documentos financeiros da Altere”.

6. Com relação à alegação da Companhia na letra “f” do § 2º retro de que “na data limite para a divulgação do documento houve uma indisponibilidade no Sistema CVM, não sendo possível realizar a publicação naquela data” é importante salientar que a SEP não recebeu reclamação por parte de qualquer companhia a esse respeito. Ademais, em consulta ao Sistema de Controle de Recepção de Documentos, verifiquei que, no dia **29.06.20** (data de vencimento do 1º ITR/2020), **342** (trezentos e quarenta e dois) documentos periódicos e eventuais foram encaminhados à CVM por companhias abertas ao longo de todo o dia, sendo **o primeiro às 00:03hs e o último às 23:59hs** (1328666).

7. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 608/19, tendo em vista que a ALTERE SECURITIZADORA S.A., encaminhou o Formulário de Informações Trimestrais referente a 31.03.20 apenas em **30.06.20** (1328711).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela ALTERE SECURITIZADORA S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 18 da Instrução CVM nº 608/19.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Assistente I

Ao SGE, de acordo com a manifestação da assistente,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Assistente I**, em 19/08/2021, às 18:42, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 19/08/2021, às 18:58, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 19/08/2021, às 23:12, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1328668** e o código CRC **7EC16999**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1328668** and the "Código CRC" **7EC16999**.*

---